SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2964196 - SP (2025/0218832-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MARIA HELENA MORAES DELOVO
AGRAVANTE	:	VAGNER DELOVO
AGRAVANTE	:	SOUZA & DELOVO LTDA
ADVOGADOS	:	ALVARO PEDRO JUNIOR - PR013003
		RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO - PR060363
AGRAVADO	:	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS	:	RONALDO SANTOS MONTEIRO - SP349167
		FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA - SP173757

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REVISÃO DO JULGADO. ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

2. A parte agravante alegou violação aos arts. 300, 313, V, "a", 919, § 1º, e 921, I, do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial, sustentando que a penhora de imóvel já realizada garantiria a execução e que os requisitos para concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução estavam presentes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido para reexaminar os requisitos para concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, considerando a alegação de garantia ao juízo por meio de penhora de imóvel e a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

III. Razões de decidir

4. A ausência de garantia ao juízo por meio de penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no art. 919, § 1º, do CPC, foi reconhecida pelo Tribunal local, sendo inviável o reexame dessa conclusão no recurso especial.

5. A Súmula 7 do STJ impede o reexame de matéria fático-probatória, sendo inviável analisar os requisitos para concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução no âmbito do recurso especial.

Documento eletrônico VDA52025636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/11/2025 11:53:53
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: f018007f-930b-43d0-b2c3-631c8f5417bc

IV. Dispositivo
6. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA52025636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/11/2025 11:53:53
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: f018007f-930b-43d0-b2c3-631c8f5417bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2964196 - SP (2025/0218832-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MARIA HELENA MORAES DELOVO
AGRAVANTE	:	VAGNER DELOVO
AGRAVANTE	:	SOUZA & DELOVO LTDA
ADVOGADOS	:	ALVARO PEDRO JUNIOR - PR013003
		RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO - PR060363
AGRAVADO	:	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS	:	RONALDO SANTOS MONTEIRO - SP349167
		FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA - SP173757

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REVISÃO DO JULGADO. ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

2. A parte agravante alegou violação aos arts. 300, 313, V, "a", 919, § 1º, e 921, I, do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial, sustentando que a penhora de imóvel já realizada garantiria a execução e que os requisitos para concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução estavam presentes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido para reexaminar os requisitos para concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, considerando a alegação de garantia ao juízo por meio de penhora de imóvel e a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA51785402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:13:28
Código de Controle do Documento: 602ac8e9-1f27-4ea5-aec7-9bdbb70a96d4

4. A ausência de garantia ao juízo por meio de penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no art. 919, § 1º, do CPC, foi reconhecida pelo Tribunal local, sendo inviável o reexame dessa conclusão no recurso especial.

5. A Súmula 7 do STJ impede o reexame de matéria fático-probatória, sendo inviável analisar os requisitos para concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução no âmbito do recurso especial.

IV. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Sousa & Delovo Ltda. e outros, contra decisão que inadmitiu seu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os artigos 300, 313, V, alínea “a” , 919, § 1°, 921, I, do Código de Processo Civil, assim como divergência jurisprudencial.

Sustenta que: "*No caso em debate, o juiz da execução deferiu o pedido de penhora do imóvel, o que por si só já garante à execução, devendo ser reformada a decisão que não atribuiu efeito suspensivo à execução. Nesse sentido, a concessão de efeito suspensivo reclama, além da garantia do juízo, estejam presentes os requisitos à concessão da tutela provisória, fixada no artigo 300 e segs., do Código de Processo Civil, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora*" (e-STJ fl. 76).

O recurso especial foi inadmitido em razão da incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

Em agravo em recurso especial, a parte recorrente impugnou o referido óbice.

Contraminuta ao agravo em recurso especial foi apresentada.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passa-se à análise do recurso especial.

Documento eletrônico VDA51785402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:13:28
Código de Controle do Documento: 602ac8e9-1f27-4ea5-aec7-9bdbb70a96d4

A análise dos argumentos recursais não indica a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 104-105):

> *I. Trata-se de recurso especial interposto por SOUZA & DELOVO LTDA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o V. Acórdão proferido na C. 31ª Câmara de Direito Privado.*
>
> *II. O recurso não reúne condições de admissibilidade pela alínea "a" da norma autorizadora.*
>
> *Alegação de ofensa aos arts. 300, 313, V, alínea "a" , 919, § 1°, 921, I, do CPC:*
>
> *Não ficou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo V. Acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.*
>
> *Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que "a simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial" (Agravo em Recurso Especial 1871253/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, in DJe de 09.08.2022).*
>
> *Além disso, ao decidir da forma impugnada, a D. Turma Julgadora o fez diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice, certo que as razões do recurso ativeram-se a uma perspectiva de reexame desses elementos. Mas isso é vedado pelo enunciado na Súmula 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *III. Melhor sorte não colhe o reclamo sob o prisma da letra "c".*
>
> *O dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, ou cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo ser demonstrado de forma analítica, mediante o confronto das partes idênticas ou semelhantes do V. Acórdão recorrido e daqueles eventualmente trazidos à colação, na forma exigida pelo artigo 1.029, §1º, do Código de Processo Civil, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (neste sentido, o Agravo em Recurso Especial 2007116/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, in DJe de 02.08.2022; o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1765086/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, in DJe de 30.03.2022, e o Agravo em Recurso Especial 1999092/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in DJ e de 09.02.2022).*

Documento eletrônico VDA51785402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:13:28
Código de Controle do Documento: 602ac8e9-1f27-4ea5-aec7-9bdbb70a96d4

> *IV. Pelo exposto, INADMITO o recurso especial, com base no art. 1.030, V, do CPC.*

Na hipótese dos autos, o Colegiado local concluiu, com base no conjunto fático disposto nos autos, que (e-STJ fls. 19-20):

> *[...].*
>
> *De acordo com a sistemática do artigo 919 do CPC, o processamento dos embargos deve ser admitido sem a suspensão do processo de execução.*
>
> *Como regra geral, os embargos não têm a eficácia de suspender o processamento da execução, que deve seguir autonomamente até a efetiva satisfação do direito do exequente. Não há, nessa disposição, qualquer ofensa ao artigo 5º, XXII e XXXV, da Constituição Federal; ao contrário, o que se tem é o cumprimento do princípio do resultado, que orienta a atividade executória e se inspira no princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.*
>
> *Ademais, em caso de inversão do resultado, por decorrência da procedência dos embargos, a lei assegura a restituição do valor à executada-embargante, garantindo-lhe a proteção patrimonial devida.*
>
> *A suspensão da execução, na verdade, só encontra sentido em situações especiais, expressamente indicadas no artigo 919, § 1º, do CPC, e deve ser determinada pelo juiz "quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".*
>
> *No caso em exame, a constrição ainda não foi realizada, e não se encontra caracterizada uma situação de risco, o que de pronto afasta a possibilidade de cogitar da suspensão da atividade executória, ausente o pressuposto legal indispensável.*
>
> *Além disso, já foi reconhecida, na ocasião do julgamento do agravo de instrumento (autos nº 2050885-47.2024.8.26.0000) anteriormente interposto, a inadmissibilidade da oposição de embargos do devedor nos próprios autos da ação de execução, por se tratar de erro grosseiro, devendo ser recebidos e analisados sob a perspectiva de exceção de pré-executividade.*
>
> *Enfim, diante da ausência de elementos para impedir o seguimento do processo executório, não comporta acolhimento o inconformismo.*

Nesse contexto, para derruir as conclusões contidas no julgado recorrido, *diante da ausência de elementos para impedir o seguimento do processo executório*

Documento eletrônico VDA51785402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:13:28
Código de Controle do Documento: 602ac8e9-1f27-4ea5-aec7-9bdbb70a96d4

(e-STJ fl. 20), segundo as razões vertidas no presente recurso, seria imprescindível o revolvimento dos elementos fático-probatórios, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

Nesse contexto, a análise de eventual preenchimento dos requisitos para se conceder o efeito suspensivo aos embargos à execução não pode ser realizada por se tratar de reexame fático-probatório, vedado no âmbito do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.

Guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, vejam-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO DAS DEMAIS QUESTÕES. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO DOS REQUISITOS. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL ÓBICE DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EREsp n. 1.424.404/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).*
>
> *2. A jurisprudência desta Corte Superior consigna que "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, considerando a natureza precária da decisão, conforme disposta na Súmula n.º 735 do STF" (AgInt no REsp n. 2.032.857/SP, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).*
>
> *3. O Tribunal local verificou que a pretensão dos agravantes não pode ser concedida pela falta de garantia ao juízo, um dos requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, considerando que a garantia hipotecária contratual não supre a exigência legal de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no § 1º do art. 919 do CPC/2015.*
>
> *4. A análise de eventual preenchimento dos requisitos para se conceder o efeito suspensivo aos embargos à execução não pode ser realizada por se tratar de reexame fático-probatório, vedado no âmbito do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.*
>
> *5. Agravo interno desprovido.*

Documento eletrônico VDA51785402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:13:28
Código de Controle do Documento: 602ac8e9-1f27-4ea5-aec7-9bdbb70a96d4

(AgInt no AREsp n. 2.583.257/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. A jurisprudência deste STJ, à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

3. Nos termos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, somente é possível atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c)

risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo. Precedentes. Elidir as conclusões do aresto impugnado quanto ao não preenchimento dos requisitos do art. 919, §1º, do CPC/2015, deveras, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta sede especial, a teor da Súmula N. 07/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.539.395/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a

Documento eletrônico VDA51785402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:13:28
Código de Controle do Documento: 602ac8e9-1f27-4ea5-aec7-9bdbb70a96d4

divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022), o que não foi feito.

Ademais, é certo que "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025).

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial** em razão do óbices sumulares acima descritos.

Por fim, deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51785402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:13:28
Código de Controle do Documento: 602ac8e9-1f27-4ea5-aec7-9bdbb70a96d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.964.196 / SP

Número Registro: 2025/0218832-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10051060720248260576 10457280220228260576 20578929020248260000

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA HELENA MORAES DELOVO
AGRAVANTE	: VAGNER DELOVO
AGRAVANTE	: SOUZA & DELOVO LTDA
ADVOGADOS	: ALVARO PEDRO JUNIOR - PR013003
	RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO - PR060363
AGRAVADO	: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS	: FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA - SP173757
	RONALDO SANTOS MONTEIRO - SP349167

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

Documento eletrônico VDA52005651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 01:04:12
Código de Controle do Documento: 976dd01b-53eb-4d7c-ad19-2e5afc82dd88

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52005651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 01:04:12
Código de Controle do Documento: 976dd01b-53eb-4d7c-ad19-2e5afc82dd88